

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITUPEVA/SP****Processo nº 1000643-82.2022.8.26.0514****Recuperação Judicial**

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se, nos termos que seguem.

I. DAS INTIMAÇÕES EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme se infere dos autos, esta Auxiliar do Juízo fora nomeada como Administradora Judicial da presente Recuperação Judicial, apresentando, às fls. 138/144, o seu Termo de Compromisso assinado por seus representantes, além da sua procuração.

Contudo, ao verificar os autos, esta Auxiliar observou que, embora seus dados constem como cadastrados no sistema e-SAJ, **o ato ordinatório de fl. 173, o despacho de fl. 175 e a decisão de fls. 215/217, não foram publicados em nome de seus patronos e representantes legais (Drs. Fernando e Filipe)**, mas, tão somente, em nome do patrono da Recuperanda, Dr. Felipe Alberto Verzea Ferreira.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Deste modo, para se evitar eventuais futuras nulidades processuais, esta Administradora Judicial reitera o pedido para que todas as intimações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP nº 232.622, e o Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409, os quais, apesar de cadastrados no sistema E-SAJ, não estão recebendo as comunicações dos atos processuais.**

Aproveitando o ensejo, requer-se que **o nome desta Auxiliar do Juízo seja corrigido no cadastro E-SAJ, para que ele conste como "Brasil Trustee Administração Judicial",** seu nome fantasia.

II. DO NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DETERMINADA NA R. DECISÃO DE FLS. 129/131, ITEM "4", E DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA DE FLS. 193/194 E 222/223

Conforme decisão de fls. 129/131, item "4", o N. Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, suas contas demonstrativas mensais diretamente a esta Administradora Judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

Assim, esta Auxiliar do Juízo encaminhou, em 05/04/2022, e-mail à Bellacor, solicitando os documentos contábeis pertinentes, destacando, expressamente, o prazo judicial determinado.

Contudo, conforme se infere dos e-mails anexos (**doc. 01**), a Devedora informou que estava com dificuldades em ter acesso à referida documentação e estava aguardando um retorno da antiga prestadora de serviços de contabilidade. Provocada mais uma vez, a Recuperanda informou que não teve sucesso na obtenção do documentos e que peticionaria em juízo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Deste modo, os documentos contábeis **não** foram encaminhados no prazo assinalado na r. decisão de fls. 129/131, de modo que esta Auxiliar do Juízo se encontra impossibilitada de apresentar o Relatório Inicial com informações contábeis, tampouco, e principalmente, o Relatório Mensal de Atividades, o qual realiza pormenorizada análise da contabilidade.

Diante da situação narrada, a Bellacor apresentou manifestação às fls. 193/194, esclarecendo que no dia 31/03/2022, a Sociedade Empresária Aces Contabilidade e Auditoria Industrial Ltda., até então a responsável pela realização dos serviços de contabilidade da Devedora, encaminhou notificação rescindindo o contrato de prestação de serviços entre as partes, em razão da dívida pendente, a qual, segundo a Recuperanda, está sujeita ao procedimento da Recuperação Judicial.

Na mesma ocasião, afirmou que a antiga contabilidade vem se negando a fornecer os dados e documentos pretéritos da Bellacor, fato este que tem impedido o fornecimento dos documentos solicitados por esta Administradora Judicial.

Assim, diante da negativa da Aces Contabilidade, a Recuperanda requereu, às fls. 193/194, tutela de urgência para que ela seja intimada a fornecer à nova prestadora de serviços de contabilidade todos os documentos contábeis pertinentes, sob pena de multa diária e crime de obediência.

Pois bem. Como se verifica, a Bellacor juntou aos autos a rescisão do contrato de prestação de serviços datada de 31 de março de 2022 (fls. 197/198), bem como os e-mails encaminhados à antiga contabilidade (fls. 202/208) solicitando a documentação contábil, demonstrando que não houve qualquer retorno.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, verifica-se que o crédito devido em favor da Aces Contabilidade foi relacionado na minuta do 1º Edital de Credores (fls. 168/172) apresentada pela Recuperanda, o qual será devidamente apurado por esta Auxiliar na fase administrativa de verificação de crédito e, se o caso, será relacionado no 2º Edital de Credores.

Dito isso, considerando-se que, muito provavelmente, se trata de crédito integralmente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pois a rescisão contratual ocorreu nove dias após a distribuição do pedido recuperacional, e, ainda, que a Bellacor está impedida, legalmente, de efetuar qualquer pagamento de crédito sujeito que não seja nos termos do futuro Plano de Recuperação Judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar, nos termos do art. 172¹ da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo entende que, por ora, a medida requerida pela Recuperanda se faz necessária.

Isso porque, como se verifica, se trata de documentação contábil imprescindível ao desenrolar do presente feito, visto que esta Auxiliar do Juízo precisa ter acesso aos documentos para fiscalizar as atividades da Devedora para, posteriormente, apresentar o Relatório Inicial e o Mensal, nos termos do art. 22, inciso II, *alínea "a"*, primeira parte, e *alínea "c"*, da Lei 11.101/05².

No entanto, ressalta-se que, eventuais desdobramentos e discussões a respeito da relação contratual, valores etc., deverão ser discutidos em ação própria pelas partes (Bellacor e Aces

¹ Art. 172. *Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

² Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Contabilidade), vez que a Recuperação Judicial não pode servir de palco para tratar de questões alheias ao presente feito.

Assim, considerando-se a importância dos documentos solicitados, **esta Auxiliar do Juízo opina, por ora, pela concessão da tutela de urgência pleiteada, determinando-se a intimação da Sociedade Empresária Aces Contabilidade e Auditoria Industrial Ltda., CNPJ nº 02.896.535/0001-18, com sede na Praça da Bandeira, nº 150, Centro, Itatiba/SP, para que forneça à nova contabilidade da Recuperanda todos os livros e documentos contábeis que possuir da Devedora, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual evolução dessa discussão, deverá ser tratada em ação própria.**

Ato contínuo, esta Auxiliar do Juízo opina para que, tão logo os documentos sejam fornecidos à nova contabilidade, que a Recuperanda os encaminhe, administrativamente, a esta Administradora Judicial, possibilitando-se, assim, a análise e a apresentação dos relatórios.

III. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DO 1º EDITAL DE CREDORES

Conforme se verifica do ato ordinatório de fl. 173, a Recuperanda fora intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à publicação do 1º Edital de Credores, no valor de R\$ 2.744,07 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Diante da determinação, a Bellacor apresentou, às fls. 195/196, a guia e o respectivo comprovante de pagamento na exata quantia informada pela z. serventia.

A esse respeito, esta Auxiliar do Juízo exara ciência e informa que está aguardando a publicação do 1º Edital de Credores, nos termos das r. decisões de fls. 129/131 e 215/217.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial:

- a) buscando evitar eventuais futuras nulidades processuais, reitera o pedido para que todas as intimações do presente feito sejam encaminhadas, exclusivamente, aos advogados Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP nº 232.622 e o Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409;
- b) requer que o seu cadastro, no sistema informatizado E-SAJ, seja retificado, para fazer constar o seu nome como sendo “Brasil Trustee Administração Judicial”;
- c) **opina** pela concessão da tutela de urgência pleiteada, determinando-se a intimação da Sociedade Empresária Aces Contabilidade e Auditoria Industrial Ltda., CNPJ nº 02.896.535/0001-18, no endereço indicado pela Recuperanda, Praça da Bandeira, nº 150, Centro, Itatiba/SP, para que forneça à nova contabilidade da Recuperanda todos os livros e documentos contábeis que possuir da Devedora, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que, caso a discussão se alongue, que seja tratada em ação própria, entre partes;
- d) ato contínuo, **opina**, também, para que, tão logo os documentos sejam fornecidos à nova contabilidade, que a Recuperanda encaminhe, administrativamente, a esta Administradora Judicial, possibilitando-se, assim, a análise e a apresentação dos relatórios;
- e) **aguarda** a publicação do 1º Edital de Credores da Recuperanda, nos termos das r. decisões de fls. 129/131 e 215/217.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Itupeva (SP), 29 de abril de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Cássia Avi
OAB/SP 435.450

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571